



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012798/2007-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.496 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de março de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIO VERDE MINERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do Relatório e Voto.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Arlindo da Costa e Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra **decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, mantendo em parte o crédito tributário lançado, já que foi declarada a decadência até a competência 02/2002**, e concluiu:

“[...] Por todo o exposto, voto no sentido de considerar o presente lançamento procedente em parte, da seguinte forma. As competências de 01/1997 a 02/2002 serão excluídas tendo em vista a decadência. Já as competências de 02/2002 a 03/2006 serão mantidas com o valor retificado conforme a planilha acima, totalizando o valor de R\$ 11.610,71 (onze mil seiscentos e dez reais e setenta e um centavos). [...]”

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 12/03/2007 (fls. 01 e 02).

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 206/216), que bem resumem o quanto consta dos autos:

*“[...] Trata-se de crédito lançado pela fiscalização cujo fato gerador refere-se a contribuições devidas pela empresa a **Outras Entidades e Fundos - SENAR**, no período de **janeiro/1997 a março/2006**, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados dos estabelecimentos 17.195.322/0004-89 e 17.195.322/0006-40.*

Informa a fiscalização que a empresa tem como principais atividades a pesquisa, lavra, beneficiamento, comércio e exportação de minério de ferro e outros minérios, transporte de minérios para siderúrgicas, entre outras. Já os dois estabelecimentos de que trata o presente débito, 0004- Fazenda Congo - Ervália/MG e 0006 - Fazenda Venâncio - Coimbra/MG, tem como objetivo a atividade agro-pastoril.

Concluiu a autoridade fiscal que a empresa se enquadrava incorretamente no FPAS 507, pois os estabelecimentos em pauta devem ser enquadrados no FPAS 787 – setor rural do produtor pessoa jurídica, que é excluído da substituição por ter atividade autônoma industrial, conforme Anexo II da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005. Em decorrência deste entendimento foram efetuadas as seguintes correções:

- Reenquadramento dos estabelecimentos no código de Terceiros correspondente ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;*
- Representação Administrativa para o SENAI - SESI - SEBRAE, que receberam, indevidamente, as contribuições destinadas a Terceiros;*
- Representação Administrativa destinada ao SENAR para conhecimento.*

A fiscal informa que foram examinados o contrato social e alterações, folhas de pagamento, guias de recolhimento da Previdência Social, Livro Diário, GFIP, entre outros.

Além disso, foram verificados os comprovantes de pagamento de contribuições de Terceiros efetuados diretamente ao SESI e SENAI, através de convênio, no período de 10/1998 a 03/2006.

A fiscalização foi precedida de MPF nº 09302328 e complementares, abrangendo o período de novembro/1996 a março/2006, com prazo de vigência até 10 de abril de 2007.

Cientificada da notificação em 12/03/2007, a empresa apresentou impugnação em 27/03/2007, anexa às fls. 153/157, assinada por sua representante legal, onde informa que diante do erro resultante da troca de códigos FPAS, recolheu regularmente os valores devidos às entidades descritas no artigo 240 da CF/88, mas que as entidades beneficiadas não eram as de direito.

A empresa esclarece que considera incontroverso o erro material bem como o pagamento à entidade destinatária diversa e que, do mesmo modo, é legítimo o direito de pleitear restituição e a compensação dos créditos descritos nos presentes autos.

Alega que é necessário ater-se ao fator temporal a incidir no direito de cobrança de créditos realizada pelo INSS destinadas a entidades distintas como o SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc, e nesse mister afastar a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91, uma vez que não se tratam de créditos da Seguridade Social. Cita a legislação e jurisprudência a esse respeito.

A empresa sustenta que o lançamento fiscal deve abarcar cinco anos imediatamente anteriores à Notificação formal de lançamento que ocorreu em 12 de março de 2007; sendo assim todos os créditos anteriores a março de 2002 encontram-se irremediavelmente decaídos, ficando requerida sua exclusão.

A impugnante cita os artigos 202 e 215 da Instrução Normativa SRP 03/05 e informa que realizou pedido de restituição, com fundamento no direito constitucional de petição, junto às entidades erroneamente eleitas para a contribuição em comento, e requer que seja iniciada de ofício Operação Concomitante para a liquidação dos créditos não atingidos pela decadência, constituídos por este lançamento, nos termos da legislação citada.

A empresa solicita também a relevação da multa aplicada, alegando que é primária e não incorreu em nenhuma das circunstâncias agravantes de que trata o art. 290 do RPS. Aduz, ainda, que a auditora confirma a redução da multa uma vez que a contribuinte entregou GFIP na rede bancária, antes do início da auditoria fiscal.

Após análise prévia dos presentes autos, o processo retomou à auditora notificante, para juntada de alguns documentos e solicitação de esclarecimentos adicionais necessários ao entendimento do enquadramento da empresa.

Processo nº 10680.012798/2007-69
Resolução nº **2401-000.496**

S2-C4T1
Fl. 5

Em informação fiscal de fls. 204/206, a auditora esclarece as dúvidas referentes ao levantamento FP5, que foi citado em relatório, e que foi indevidamente excluído do débito.

Informa que a empresa formalizou pedido de restituição às entidades que receberam indevidamente os valores de Terceiros. Salienta que não foram encontrados na empresa, em sede de diligência, registros de movimentação de produtos oriundos de abate de gado, juntando vários documentos, para esclarecer as dúvidas suscitadas. [...]”

Como afirmado, **a impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada procedente em parte, tendo a recorrente apresentado o recurso voluntário (fls. 237/239), no qual repete as mesmas alegações apresentadas na primeira instância.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, Relator

Antes de analisarmos as questões do recurso, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco) e sanadas.

Isso porque, um dos documentos juntados pelo Fisco aos autos diz respeito às cópias de um suposto parcelamento realizado pelo sujeito passivo (fls. 251/252).

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da DRF/BH informa que (fls. 253):

“[...] 3. Consta no sistema Plenus, que a empresa apresentou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 252).

4. Entretanto, não há comprovação de que a empresa tenha apresentado a desistência expressa do recurso administrativo, conforme determina o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009 (DOU 23/07/2009 Seção 1, pág. 43) no prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/ 1 1/209 (DOU 20/11/2009, Seção 1, pág. 69). [...]”

Por sua vez, o art. 5º da Lei 11.941/2009 dispõe que a opção pelo parcelamento constitui tanto confissão extrajudicial como confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.

Lei 11.941/2009:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

O pedido de parcelamento importa em desistência do recurso, bem como em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a teor da regra estampada no art. 78, §§ 2º e 3º, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF, Portaria MF n. 343, de 09/06/2015), *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º **O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou***

a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (g.n.)

Assim, pela ausência de informação nos autos ou pelo fato de que foram acostados cópias documentos sobre a existência de parcelamento dos valores lançados pelo Fisco, sem qualquer manifestação da Recorrente a respeito desse parcelamento, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco informe: **se ocorreu ou não pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009.**

Após a elaboração da Informação, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator